



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.008540/2004-31
Recurso n°	132.911 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.545
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	JOAQUIM SIMÃO FERREIRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

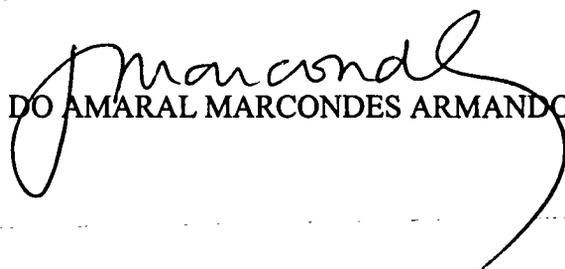
Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Corintha Oliveira Machado que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O recorrente acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 82/83 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 17 a 27, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 429.402,09, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, de 3.500,0 ha, e de utilização limitada, de 3.000,0 ha, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Cerro Moreno”, com área total de 6.928,3 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.620.717-9, localizado no município de Itaperuçu/PR.

2. No procedimento fiscal, o interessado fora intimado, fls. 02 e 03, a apresentar os documentos necessários para comprovar as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

3. Não havendo atendimento às intimações, foi lavrado Auto de Infração, datado de 05/11/2004, com ciência por via postal, em 16/11/94, conforme aviso de recebimento postal de fl. 29.

4. Foi apresentada, tempestivamente, impugnação de fls. 30 a 32, acompanhada dos documentos de fls. 33 a 78.

5. Na peça impugnatória, após ser informado que o intimado (contribuinte) é pessoa idosa, com mais de 82 anos, incapacitado mental e fisicamente para tratar diretamente da questão; que o imóvel a que se refere a autuação está matriculado sob nº 12921, livro 02, do Registro Geral do CRI, comarca de Rio Branco / PR, em nome de Joaquim Simão Ferreira; e que, após o ano de 1996, o contribuinte passou a residir à Rua Vicente Machado, nº 130, em Curitiba / PR, argumentou-se, em síntese, que:

5.1 Pessoas inescrupulosas apresentaram as declarações de ITR, do imóvel, relativas aos exercícios de 1999 a 2000, se passando pelo contribuinte. Alega-se que tal ato não poderia ter sido feito pelo contribuinte, que, à época já contava com quase 80 anos, nem seus filhos fariam isso, que teve por consequência o lançamento do ITR no importe de R\$ 1.289.795,05. Tais declarações tiveram o endereço do contribuinte alterado, diferindo daquele informado nas declarações dos exercícios de 1997 e 1998, e também a data de nascimento estaria incorreta.

5.2 O contribuinte foi intimado, em 19/02/2004 a comparecer à Fiscalização para comprovar as informações contidas na declaração do ITR, do exercício 1999, relativa ao imóvel com NIRF 3.374.865-9,

Mibe
Am

área de 7.654,3 ha, denominado "Fazenda Cerro Moreno – Quinhão D", declaração esta que também não seria de sua responsabilidade.

5.3 Certidão inclusa comprova que o contribuinte, desde 11/08/97, detém o domínio de apenas 6.928,3 ha, e apresentou as correspondentes declarações de ITR dos exercícios de 1997 e 1998, com o NIRF 3.620.717-9, e não o NIRF da intimação. Indica pessoa jurídica que teria apresentado a declaração com o NIRF 3.374.865-9.

6. Por fim, se requer o cancelamento das declarações dos exercícios de 1999 a 2000, apresentadas em seu nome por terceiros, que não são de sua responsabilidade, e do lançamento efetuado.

7. É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 5.727, de 27/04/2005 (fls. 80/86), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, in verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO. INÉPCIA.

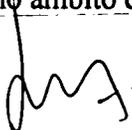
O lançamento de ofício pode ser alterado, nos termos do disposto no art. 145, inc. I, do Código Tributário Nacional, se existirem motivos justificados para tanto, explicitados na impugnação que seja acompanhada de elementos comprobatórios de suas alegações. Impugnação que apenas alega não ter sido a declaração apresentada pelo contribuinte, sem que sejam juntados documentos que comprovem as informações que deveriam prevalecer, é inepta para causar modificação do lançamento.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 89, datado de 13/05/2005; a interessada apresentou, em 14/06/2005, o recurso de fls. 92/94, e documentos às fls. 95/132, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, ressaltando que foi vítima de fraude, valores apurados tiveram como base declaração de terceiros e não informada pelo contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 139 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



HTP

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 1999, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, de 3.500,0 ha, e de utilização limitada, de 3.000,0 ha, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Cerro Moreno”, com área total de 6.928,3 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.620.717-9, localizado no município de Itaperuçu / PR.

Tendo em vista que o voto condutor da DRJ no julgamento de 1ª instância, foi muito bem tratado em todos os enfoques, faço a minha menção a ele.

No entanto, em relação à área de reserva legal não se constata a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

As disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18/07/89 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

MH

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei n.º 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressalvando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Quanto à **área de preservação permanente**, a comprovação dessa área, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, para o exercício de 1999; uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico com ART e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos; porém, consta nos autos, apenas um mapa planialtimétrico, cujo documento não tem o condão de comprovar o cumprimento da obrigação ora tratada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Sem entrar no mérito das provas apresentadas, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130.434

Acórdão: 303-32.492



ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado